

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO



A C Ó R D ã O

PROC. N° CSJT-313/2006-000-90-00.0

Interessado: Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região.

Assunto: Orçamento e Finanças. Pedido de Providências - Indenização de Transporte aos Oficiais de Justiça.

ORÇAMENTO E FINANÇAS - PEDIDO DE PROVIDÊNCIA
- Indenização de transporte aos Oficiais de Justiça - Verba destinada a indenizar o servidor pelas despesas realizadas com utilização de veículo próprio - Indeferimento do pedido de reajuste do valor, pois demonstrada, na instrução do feito, a sua adequação ao fim a que se propõe.

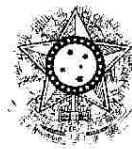
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° 313/2006-000-90-00.0, em que é Interessado o Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região - SINDIQUINZE.

R E L A T Ó R I O

O Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região - SINDIQUINZE - encaminha a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho os seguintes pedidos:

a) majoração da indenização de transporte, a partir de janeiro de 2007, no percentual de 35,76%, com sua fixação no valor de R\$1.825,93;

b) previsão, na resolução que reajustar o valor, da revisão anual da indenização de transporte, em índice



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO



fls.2

igual à variação média do preço da gasolina no país, com vigência do novo valor a partir de 1º de janeiro de cada ano;

c) emenda à redação da Resolução 10/2005, para estabelecer que a indenização de transporte não está embutida na composição salarial dos servidores.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Relatados.

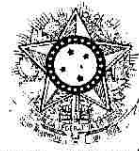
V O T O

Os pedidos formulados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região - SINDIQUINZE - referem-se à indenização de Transporte paga aos Oficiais de Justiça Avaliadores, quando o servidor realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução dos serviços externos, matéria que foi objeto de regulamentação por esse Conselho Superior da Justiça do Trabalho por meio das Resoluções de nºs 10/2005 e 11/2005.

O primeiro pleito do Sindicato diz respeito ao reajuste do valor hoje vigente, sob o argumento de que, fixado pela Resolução CSJT nº 10/2005 em R\$1.344,97 (mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos), a partir de 1º de janeiro de 2006, estaria defasado, considerando que o parâmetro adotado foi a decisão do Conselho da Justiça Federal adotada por meio da Resolução nº 358, de 29/03/2004, que estabeleceu este mesmo valor, no âmbito da Justiça Federal, com efeitos financeiros a partir de 1º/1/2005.

Encaminhada a matéria para a área técnica deste Conselho, foi elaborada a planilha acostada à fl. 12

PROC. Nº CSJT-0313/2006-000-90-00.0



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO



fls. 3

indicando que o deferimento do pedido de reajuste importará em impacto sobre o orçamento de 2007 da ordem de dezesseis milhões de reais, acrescentando que no atual orçamento não se considerou esse valor, pois o assunto nem sequer foi discutido quando da abertura da respectiva proposta orçamentária, tendo a Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças deste Conselho enfatizado a necessidade de que *"quaisquer incrementos orçamentários solicitados sejam tratados em momento oportuno, a fim de possibilitar sua correta implementação nos créditos autorizativos para tal finalidade"*.

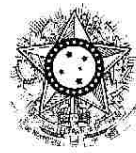
Por sua vez, a Secretaria-geral deste Conselho, em parecer proferido às fls. 15/16 destes autos, analisa a composição do valor fixado como indenização de transporte, destacando dado obtido no SIAFI de que, para cada R\$10,00 gastos com manutenção de veículo, R\$8,57 correspondem a combustível. Com base nessa premissa, elabora cálculo de que, pelo valor atual, R\$1.152,64 seriam destinados, mensalmente, para o gasto com combustível, permitindo, em média, um deslocamento mensal de mais de cinco mil quilômetros.

A meu ver, a média de cinco mil quilômetros mensais está adequada para o cálculo da indenização de transporte, até porque, mesmo nas Varas do Trabalho com área maior de jurisdição, esse percurso total dificilmente é superado.

Desse modo, considerando que o Sindicato requerente não apresentou dados concretos acerca das distâncias mensalmente percorridas pelos Oficiais de Justiça que possam contestar os parâmetros traçados pela Secretária-Geral deste Conselho, parece-me que o valor hoje vigente está adequado, não comportando o reajuste pleiteado.

O segundo pedido refere-se à previsão de

PROC. Nº CSJT-0313/2006-000-90-00.0



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO



fls. 4

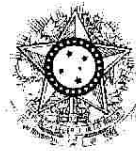
revisão anual do valor da indenização de transporte, com base na variação média do preço da gasolina no País. O meu entendimento é o de que a pretensão é válida, e, considerando que a Resolução 11/2005 prevê que o valor da indenização será estabelecido em ato específico do Presidente deste Conselho, pois, na oportunidade, a referida importância poderá ser anualmente corrigida, resguardando-se a participação deste Conselho apenas quando o exame do novo valor envolver outros índices, devidamente comprovados.

O terceiro ponto a ser examinado consiste na preocupação quanto à possibilidade de o Oficial de Justiça perceber a indenização de Transporte e a Gratificação de Atividade Externa (GAE), prevista no novo Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário Federal, pleiteando o Sindicato interessado que seja alterada a redação da Resolução 10/2005 para fixar que a indenização de transporte será percebida independentemente de outras gratificações salariais devidas aos servidores.

A preocupação manifestada pelo requerente deve-se à dúvida relativa à subsistência da indenização de transporte em face da percepção da GAE, constante da Resolução 10/2005 deste Conselho, editada quando em tramitação o Projeto de Lei nº 5.845/2005, posteriormente convertido na Lei nº 11.416/2006.

Constata-se, assim, que o pedido foi formulado antes da edição da mencionada Lei nº 11.416/2006, que já tem alguns dispositivos regulamentados por meio da Portaria Conjunta nº 1, de 7/3/2003, assinada pela Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça; pelos Presidentes dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e

PROC. Nº CSJT-0313/2006-000-90-00.0



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO



fls. 5

Territórios, estabelecendo critérios e procedimentos uniformes para, entre outros dispositivos, o pagamento da Gratificação de Atividade Externa (GAE).

Considerando que a referida Portaria Conjunta dispõe, no art. 2º do Regulamento da Gratificação de Atividade Externa (GAE), que essa gratificação "**será paga, quando for o caso, cumulativamente com a indenização de transporte devida ao servidor**", parece-me que o terceiro pedido formulado pelo SINDIQUINZE está prejudicado.

Pelas razões expostas, **v o t o** no sentido de que este Conselho Superior da Justiça do Trabalho decida nos seguintes termos: **I** - indeferir o pedido de majoração do valor da indenização de transporte, nos termos como formulado; **II** - autorizar o Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho a reajustar anualmente, a partir de janeiro de 2008, o valor da indenização de transportes aplicando o índice da variação média do preço da gasolina no País, condicionando o efetivo pagamento à existência de contrapartida orçamentária; e **III** - considerar prejudicado o pedido de alteração da redação da Resolução 10/2005, uma vez que a matéria foi disciplinada pela Portaria Conjunta nº 1/2007, assinada pela Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça; pelos Presidentes dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade:

I - indeferir o pedido de majoração do valor da indenização de transporte, nos termos como formulado;

II - autorizar o Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho a reajustar anualmente, a partir de janeiro de 2008, o valor da indenização de

PROC. Nº CSJT-0313/2006-000-90-00.0



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO



fls. 6

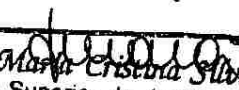
transportes aplicando o índice da variação média do preço da gasolina no País, condicionando o efetivo pagamento à existência de contrapartida orçamentária, e

III - considerar prejudicado o pedido de alteração da redação da Resolução 10/2005, uma vez que a matéria foi disciplinada pela Portaria Conjunta nº 1/2007, assinada pela Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça; pelos Presidentes dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Brasília, 23 de março de 2007.


ROBERTO PESSOA
Conselheiro Relator

Publicado no DJUT Nº 81
Em, 27/4/2007 às fls. 1355


Tamara Maria Cristina Silva Barbosa
Conselho Superior da Justiça do Trabalho